# PROJETO DE LEI Nº 112/2025

Data: 17/06/2025

Dispõe sobre autorização para ampliação de vagas para contratação temporária por excepcional interesse público, conforme autorização por meio da Lei Municipal nº 3.608 de 19 de novembro de 2024, e dá outras providências.

Alei Fernandes, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Sorriso o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** Fica o município autorizado a promover a ampliação do número de vagas da Secretaria Municipal de Educação, relacionado a Lei nº 3.608 de 19 de novembro de 2024, utilizando-se dos classificados do Processo Seletivo nº 001/2024 ou, caso necessário, realizar novo Processo Seletivo.

**Parágrafo único.** A ampliação a qual se refere o *caput* deste artigo, é para 20 vagas para o cargo de Professor de Educação Básica I – 20h, 20 vagas para o cargo de Professor de Educação Básica I – 30h e 03 vagas para o cargo de Assistente Social.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em

*Assinatura digital*

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM PLO Nº 074/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadoras e Vereadores.

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que Dispõe sobre autorização para ampliação de vagas para contratação temporária por excepcional interesse público, conforme autorização por meio da Lei Municipal nº 3.608 de 19 de novembro de 2024, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei objetiva autorizar a ampliação de vagas para a contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob a forma de realização de processo seletivo simplificado, ou candidatos remanescentes do processo seletivo vigente nº 001/2024, justificando pela necessidade de suprir vagas existentes de profissionais afastados para cargos de gestão ou em licença ao longo do ano letivo de 2025, bem como para execução de programas especiais de trabalho como apresentado no quadro em seguida.

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Cargo Público | Vagas autorizadas pela Lei Municipal nº 3.608/2024 | Vagas Solicitadas para Ampliação pelo atual Projeto Lei | Total Geral de vagas |
| Professor de Educação Básica I – 20h | 80 | 20 | 100 |
| Professor de Educação Básica I – 30h | 80 | 20 | 100 |
| Assistente Social | 02 | 03 | 05 |

As vagas serão para atendimento nos CEMEIS e escolas do município, tanto na sede como nos distritos, atendendo a mais de 18.000 (dezoito mil estudantes), estudantes que estudam na rede municipal de ensino, bem como para atendimento aos diversos programas e setores desta secretaria.

Considerando, que os cargos aos quais devem ser colocados contratação temporária são para substituir as eventuais licenças de servidores:

**Professor de Educação Básica I – 20h/s – Pedagogia**: contamos com 88 (oitenta e oito) professores efetivos de 20 horas semanais na rede municipal de ensino, 31 (trinta e um) se encontram em funções administrativas, readaptações, cedência, afastamentos, AEE e auxílio doença.

**Professor de Educação Básica I – 20h/s – Educação Física**: contamos com 31 (trinta e um) professores efetivos de 20 horas semanais na rede municipal de ensino, 17 (dezessete) atuando em funções administrativas, afastamentos e readaptação.

**Professor de Educação Básica I – 20h/s – Língua Portuguesa**: contamos com 08 (oito) professores efetivos de 20 horas semanais na rede municipal de ensino, 06 (seis) se encontram em função administrativa e readaptações.

**Professor de Educação Básica I – 20h/s – Matemática**: contamos com 03 (três) professores efetivos de 20 horas semanais na rede municipal de ensino, 02 (dois) se encontram em readaptação e cedência.

**Professor de Educação Básica I – 20h/s – Ciências**: contamos com 05 (cinco) professores efetivos de 20 horas semanais na rede municipal de ensino, 01 (um) se encontra em função administrativa.

**Professor de Educação Básica I – 20h/s – Geografia:** contamos com 07 (sete) professores efetivos na rede municipal de ensino, sendo que 05 (cinco) estão em funções administrativas, afastamentos e readaptações.

**Professor de Educação Básica I – 20h/s – História**: contamos com 06 (seis) professores efetivos de 20 horas semanais na rede municipal de ensino, 05 (cinco) se encontram em funções administrativas, auxílio doença e cooperação técnica.

**Professor de Educação Básica I – 20h/s – Arte:** contamos com04 (quatro) professores efetivos, 03 (três) estão em readaptação e cooperação técnica.

**Professor de Educação Básica I – 30h/s – Pedagogia**: contamos com 748 (setecentos e quarenta e oito) professores efetivos de 30 horas semanais na rede municipal de ensino, 115 (cento e quinze) se encontram em funções administrativas, readaptações, afastamentos, licenças, cooperação técnica e AEE.

**Professor de Educação Básica I – 30h/s – Educação Física**: contamos com 89 (oitenta e nove) professores efetivos de 30 horas semanais na rede municipal de ensino, 17 (dezessete) se encontram em funções administrativas, cedência e afastamentos.

**Professor de Educação Básica I – 30h/s – Língua Portuguesa**: contamos com 02 (dois) professores efetivos de 30 horas semanais na rede municipal de ensino, 01 (um) atuando em outra disciplina.

**Professor de Educação Básica I – 30h/s – Matemática**: contamos com 2 (dois) professores efetivos de 30 horas semanais na rede municipal de ensino, 01 (um) se encontra em função administrativa.

**Professor de Educação Básica I – 30h/s – História**: contamos com 03 (três) professores efetivos de 30 horas semanais na rede municipal de ensino, 02 (dois) atuando em função administrativa e atuando em outra disciplina.

**Professor de Educação Básica I – 30h/s – Geografia:** contamos com 01 (um) professor efetivo de 30 horas semanais na rede municipal de ensino.

**Professor de Educação Básica I – 30h/s – Arte:** contamos com01 (um) professor efetivo de 30 horas semanais na rede municipal de ensino.

**Professor de Educação Básica I – 40h/s – Pedagogia**: contamos com 49 (quarenta e nove) professores efetivos de 40 horas semanais na rede municipal de ensino, 21 (vinte e um) atuando em funções administrativas, readaptações, cedência e afastamentos.

**Professor de Educação Básica I – 40h/s – Educação Física**: contamos com 04 (quatro) professores efetivos de 40 horas semanais na rede municipal de ensino, 02 (dois) atuando em funções administrativas e cedência.

**Professor de Educação Básica I – 40h/s – Língua Portuguesa**: contamos com 03 (três) professores efetivos de 40 horas semanais na rede municipal de ensino.

**Professor de Educação Básica I – 40h/s – Matemática**: contamos com 01 (um) professor efetivo de 40 horas semanais na rede municipal de ensino.

**Professor de Educação Básica I – 40h/s – Ciências**: contamos com 03 (três) professores efetivos de 40 horas semanais na rede municipal de ensino, 02 (dois) se encontram em funções administrativas.

**Assistente Social – 30h/s:** atualmente temos 02 (uma) Assistentes Sociais contratada por meio do Processo Seletivo Simplificado 001/2024 e 01 (uma) contratada por meio do Processo Seletivo Simplificado 2023. No entanto, a Assistente Social oriunda do teste seletivo do ano 2023, entrará em Licença Maternidade no mês de junho de 2025 e, para o cumprimento da Lei nº 13.935/19 é necessário a continuidade desse serviço, até que se faça concurso público para o cargo, havendo ainda a necessidade de aumentar esse número, tendo em vista a demanda existente. O profissional necessita ter nível Superior em Serviço Social e registro no respectivo Órgão de Classe.

E ainda, **CONSIDERANDO,** a previsão de vários servidores em processo de aposentadoria, readaptação de função e afastamentos de profissionais docentes que atuariam em sala de aula no ano letivo de 2025 e pela necessidade de ter cadastro reserva para demandas posteriores, contamos com vossa compreensão para a liberação das vagas solicitadas.

Diante de todo o exposto, esperamos contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, para a transformação do presente Projeto em Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA.**

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

*Assinado digitalmente*

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor

**RODRIGO DESORDI FERNANDES**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

**PARECER JURÍDICO N º. 123-2025**

NOTA INICIAL

*Ressalta-se que o parecer jurídico possui caráter opinativo, não sendo vinculativo nem impositivo à autoridade que o solicita. Assim, a decisão final cabe exclusivamente à autoridade competente, que pode adotar ou não as orientações indicadas no parecer, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitados os limites da legislação aplicável.*

**Assunto:** Projeto de Lei nº 112/2025 – Ampliação de vagas para contratação temporária por excepcional interesse público

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**I – RELATÓRIO**

O presente parecer jurídico tem por finalidade analisar o Projeto de Lei nº 112/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a ampliação de vagas destinadas à contratação temporária de servidores, especificamente para a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), com fundamento na autorização constante da Lei Municipal nº 3.608, de 19 de novembro de 2024.

Segundo a justificativa constante da Mensagem nº 074/2025, a ampliação visa atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, diante de afastamentos, licenças, readaptações e execução de programas especiais, tendo como base o Processo Seletivo nº 001/2024 e prevendo, inclusive, novo processo seletivo, se necessário.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

A autorização pleiteada encontra respaldo direto na **Lei Municipal nº 3.608/2024**, a qual estabelece a possibilidade de contratação temporária, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal nº 187/2013.

***Art. 1º*** *Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter excepcional, para suprir vagas de profissionais afastados para cargos de gestão ou em licença, e atender aos programas especiais vinculados a Secretaria Municipal de Educação, por meio de teste seletivo simplificado, nos termos* [*art. 37, inciso IX da Constituição Federal*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art37) *e* [*da Lei Complementar nº 187*](https://cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=4430&cdDiploma=20130187)*, de 22 de outubro de 2013 (...).*

Esta lei especifica os cargos e a quantidade de vagas originalmente autorizadas, possibilitando, via projeto de lei posterior, sua ampliação mediante demonstração de necessidade, como se verifica no presente caso.

O Projeto de Lei em análise visa, justamente, ampliar as vagas originalmente autorizadas por meio da mencionada lei, demonstrando de forma pormenorizada o déficit funcional atual e a demanda existente na rede municipal de ensino.

Do ponto de vista formal, a proposta atende aos princípios da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público, estando adequadamente motivada e acompanhada de justificativa técnica plausível.

**III – SOBRE A AUSÊNCIA DO ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Embora o Projeto de Lei nº 112/2025 apresente motivação plausível e esteja amparado na legislação municipal e constitucional para contratações temporárias por excepcional interesse público, verifica-se a ausência de um Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, exigido pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nos termos do caput do referido artigo:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”*

A não apresentação deste estudo impede a verificação objetiva da sustentabilidade fiscal da medida proposta, o que pode comprometer o equilíbrio das contas públicas municipais, infringindo diretamente os princípios da responsabilidade fiscal.

Assim, recomenda-se que o Executivo Municipal complemente o processo legislativo com a apresentação do referido estudo, como condição essencial à sua regular tramitação e deliberação final, sob pena de possível vício de iniciativa com repercussão jurídica futura.

**IV- DO PEDIDO DE URGÊNCIA**

No que tange ao **regime de urgência**, é pertinente destacar o art. 30 da **Lei Orgânica Municipal**, que prevê a possibilidade de solicitação de urgência pelo Prefeito, devendo a Câmara Municipal apreciar o projeto no prazo de até 45 dias, sob pena de trancamento da pauta de deliberação legislativa, nos seguintes termos:

*Art. 30 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até trinta dias, contados da data do recebimento da solicitação, sob pena de trancamento da pauta de deliberação legislativa.*

O pedido de urgência, formalizado na Mensagem nº 074/2025, encontra amparo legal e justifica-se pela necessidade de garantir o início ou continuidade das atividades escolares e serviços vinculados à SEMED.

**V – DERRADEIRAS DELIBERAÇÕES**

Diante do exposto, **não se identificam vícios** de legalidade, constitucionalidade ou técnica legislativa no Projeto de Lei nº 112/2025, estando o mesmo apto à tramitação, conforme requerido.

Mesmo não havendo qualquer óbice jurídico a tramitação, importante salientar que o referido projeto se apresentou desacompanhado do necessário estudo de impacto financeiro que acarreta as novas contratações solicitadas, recomenda-se que o Executivo Municipal complemente o processo legislativo com a apresentação do referido estudo.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sorriso/MT, 24 de junho de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fernando **MASCARELLO** **SAULO** Augusto C. da R. **BANDEIRA** Bastos

Câmara Municipal de Sorriso – MT Câmara Municipal de Sorriso – MT

Assessor Especial Assessor Jurídico da Procuradoria

OAB/ MT 11.726 OAB/MT nº. 10.525

Portaria n. 109/2025 Portaria nº 038/2025